

FELIPE SIMOR DE FREITAS
TATIANA A. F. R. CARDOSO SQUEFF

Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Teoria e Casos para Concursos

2026

JURISPRUDÊNCIA SOBRE MIGRAÇÕES

15.1 CASO TIBI VS. EQUADOR (07.09.2003)

Este caso se refere à privação de liberdade de um nacional francês, Daniel Tibi, negociante de pedras preciosas e obras de arte, por seu suposto envolvimento com tráfico de drogas no Equador no ano de 1995. A vítima jamais foi levada perante um juiz de garantias e tampouco lhe foi esclarecido o motivo pela sua prisão. Tampouco lhe foi permitido contato com familiares, advogados e autoridades consulares francesas.¹

Tibi ficou 28 meses detido preventivamente em um estabelecimento penitenciário junto com outros prisioneiros de nacionalidade equatoriana, inclusive já condenados e sem quaisquer separações quanto ao tipo de delito cometido.² Relatou-se que este local era insalubre, não apresentava assistência médica, habitação ou alimentação adequada. Durante este período, o Tibi também alegou ter sido torturado e obrigado a confessar a sua vinculação com o narcotráfico. Ademais, quando foi solto em razão da suspensão provisória do seu processo, seus pertences estimados em mais de um milhão de francos, à época, não lhe foram devolvidos.

O caso tramitou perante a CIDH entre 1999 e 2003, tendo esta remetido ao Equador um informe condenando o Estado pela violação dos artigos 5.1 e 5.2 (Direito à Integridade Pessoal), 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5 e 7.6 (Direito à Liberdade Pessoal), 8.1, 8.2, 8.2.b, 8.2.d, 8.2.e, 8.2.g e 8.3 (Garantias

¹ CORTE IDH. **Caso Tibi Vs. Ecuador**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 07 de Septiembre de 2004. Serie C No. 114.

² O debate em torno da necessidade de separação de pessoas em prisão preventiva e condenados, sobretudo, no que tange o encarceramento de migrantes nesses estabelecimentos prisionais só ocorre posteriormente, em: CORTE IDH. **Caso Vélez Loor Vs. Panamá**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C No. 218, §§ 205-210.

Judiciais), 21.1 e 21.2 (Direito à Propriedade Privada) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, todos em relação com o art. 1.1 (obrigação de respeitar direitos). O Estado detinha dois meses para reparar essas violações, mas optou por não realizar nenhuma medida. O caso, então, chegou à Corte IDH em 2003.

No procedimento perante a Corte, esta rechaçou duas exceções preliminares: não esgotamento dos recursos internos, vez que o Estado não demonstrou oportunamente perante à CIDH quais recursos idôneos e efetivos não teriam sido pontualmente esgotados; e competência *ratione materiae* em relação à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, pois, mesmo que o encarceramento do Sr. Tibi tenha ocorrido antes da ratificação do Estado ao referido tratado, a Corte não foi chamada para determinar a sua violação, senão pela falta de prevenção, investigação e sanção da tortura, assim como pela não tipificação do delito de tortura no ordenamento interno equatoriano.

Em 2003, a Corte condenou o Equador pela violação dos artigos sustentados pela CIDH, afirmando que a prisão de Tibi foi ilegal e arbitrária (§120), e que a duração do seu processo ultrapassou qualquer tipo de razoabilidade (§168). Em sua sentença, a Corte também destacou especificamente que “a **prisão preventiva** é a mais severa que pode ser aplicada ao acusado de um crime, razão pela qual sua aplicação deve ser excepcional, pois está limitada pelos princípios da legalidade, presunção de inocência, necessidade e proporcionalidade, essenciais em uma sociedade democrática” (§106).

Além disso, a Corte ressaltou o direito de notificar-se familiares, advogados e, no caso de migrantes, o consulado do país de origem quando da prisão de uma pessoa³ (§112 e §§194-195). Ainda, pontuou a importância das audiências de custódia (§§114-117), do conhecimento das acusações (§§186-188) e da necessidade de haver recursos efetivos disponíveis no Estado para questionar a prisão ilegal (§§128-130).

No que tange à **tortura** sofrida por Tibi, a Corte ressaltou o **caráter cogente** da sua proibição (§143), tecendo ser essa uma interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais sobre o tema (§144). Igualmente, reconheceu que uma pessoa detida está em situação de **vulnerabilidade agravada** e que isso a torna mais susceptível de sofrer violência psíquica (§§146-147), tendo o Estado a obrigação de garantir que uma pessoa em

³ No mesmo sentido atribuído em: CORTE IDH. O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no âmbito das Garantias do Devido Processo Legal. **Parecer Consultivo OC-16/99 de 1º de outubro de 1999**. Série A Nº 16, §§ 91, 121 e 129.

situação de detenção viva de maneira compatível com a sua dignidade pessoal (§150).

Em razão das violências sofridas por Tibi, a Corte reforçou o seu entendimento de que, baseado no artigo 5º da CADH e na Convenção Interamericana contra a Tortura, os Estados têm o dever de **investigar de ofício** quaisquer denúncias sobre eventual situação de tortura ou tratamento desumano e/ou degradante que uma pessoa privada de liberdade perpassasse, para fins de identificar, julgar e sancionar os responsáveis (§159). Assim, a Corte entendeu que o Estado não só foi responsável pelos atos dos seus agentes, como também pelos atos de violência contra Tibi **cometidos por terceiros** durante a sua prisão, reconhecendo que aquele é responsável quando tolera ou anui aos atos atentatórios aos direitos humanos cometidos sob a sua guarda (§108). Esta, conforme Cançado Trindade, é uma **obrigação de devida diligência** do Estado (§26 – voto apartado).

Por fim, de modo unânime, a Corte IDH demandou a reparação integral dos danos, incluindo danos materiais e morais à vítima, assim como para a sua ex-esposa e filhos, enquanto vítimas indiretas da privação ilegal de liberdade de Tibi. Além disso, reconheceu a necessidade de o Equador investigar os fatos para fazer valer o **direito à verdade** a Tibi e seus familiares sobre os responsáveis pelas violações sofridas, considerando este um **“meio importante de reparação”** (§257).

Vale ressaltar que neste caso a Corte IDH se pautou não apenas na CADH, tendo igualmente utilizado as Observações Gerais n. 13 do Comitê de Direitos Humanos da ONU, e o ‘Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão’, que foi adotado pela Assembleia Geral da ONU por meio da resolução 43/173 de 9 de dezembro de 1988, para corroborar com seu entendimento, à luz do que permite o art. 29 da Convenção Americana.

15.2 CASO CRIANÇAS YEAN E BOSICO VS. REPÚBLICA DOMINICANA (08.09.2005)

Este caso se refere a duas meninas nascidas na República Dominicana, Dilcia Yean e Violeta Bosico, mas que, em virtude da sua ascendência haitiana, tiveram **dificuldades em obter o reconhecimento de sua nacionalidade com base no *ius solis* e, logo, não conseguiam acesso a documentos básicos para efetivarem outros direitos, gerando violações em termos de segurança pessoal e bem-estar.**⁴

⁴ CORTE IDH. **Caso das crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana**. Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 08 de setembro de 2005. Série C No. 130.

O caso tramitou na CIDH entre 1998 e 2003, tendo essa remetido um informe à República Dominicana, condenando-a pela violação dos artigos 3º (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica), 19 (Direitos da Criança), 20 (Direito à Nacionalidade) e 24 (Igualdade perante a Lei) da Convenção Americana, todos em relação aos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2º (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno), e dando-lhe dois meses para adotar as medidas necessárias para reparar as violações encontradas. Mesmo após prorrogado o prazo a pedido do Estado, as medidas necessárias não foram adotadas, de modo que a CIDH submeteu o caso à Corte.

No procedimento perante a Corte, esta rechaçou três exceções preliminares: o não esgotamento dos recursos internos, vez que não indicou expressamente quais seriam os recursos idôneos e efetivos que deveriam ter sido esgotados; o não acatamento de solução amistosa, pois não houve “um consenso básico entre as partes no qual se p[udesse] constar sua vontade de por fim à controvérsia” (§72); e a competência *ratione temporis* em relação ao aceite da República Dominicana à jurisdição contenciosa da Corte IDH e a data dos fatos, que teriam ocorrido anteriormente a tal reconhecimento, o que a Corte rechaçou compreendendo que ela pode estabelecer o alcance da sua própria competência (**princípio kompetenz-kompetenz**), em que pese em atenção ao princípio da irretroatividade, sobretudo, quando “se trata de uma violação contínua ou permanente que persiste depois do reconhecimento, ainda que seu início seja anterior a este” (§106).

Em 2005, a Corte condenou a República Dominicana pela violação dos direitos arguidos pela CIDH. Sustentou especialmente que “os casos em que as vítimas de violações de direitos humanos são crianças se revestem de especial gravidade” (§134), de modo que sempre deve prevalecer o **superior interesse da criança** – um dever que é compartilhado entre a sua família, a sociedade e, particularmente, o Estado, com base no art. 19 da CADH. No caso de Yean e Bosico, o reconhecimento tardio de sua nacionalidade dominicana violara o art. 20 da CADH, que é um direito **inderrogável** (§136) e, logo, não poderia ser alvo de restrições estatais à luz do que prevê o art. 27 da CADH.

Além disso, a Corte IDH expressou que, por mais que as formas de atribuição de nacionalidade – *ius solis* ou *ius sanguinis* – sejam de competência interna dos Estados (*domaine réservé*) (§140), estes igualmente têm o dever de “não adotar práticas ou legislação, em relação à concessão de nacionalidade, cuja aplicação favoreça o incremento do número de

peças **apátridas**”, vez que essa condição “tem como consequência **impossibilita o gozo de direitos civis e políticos** de uma pessoa e produzir uma condição de **extrema vulnerabilidade**” (§142). Não há, portanto, “pura discricionariedade estatal, pois sobre ele **incidem princípios gerais do Direito Internacional**, bem como deveres que emanam diretamente do Direito Internacional” (§3).

Nessa toada, a Corte reconheceu neste caso, pontualmente, que “**a nacionalidade é um pré-requisito para o exercício de determinados direitos**” (§137), pois está intimamente atrelado ao reconhecimento da personalidade jurídica do indivíduo perante o Estado, nos termos do art. 3 da CADH (§178), garantindo-lhe o **acesso à benefícios** dos quais seria titular (§173) e que possam colaborar para o “**livre desenvolvimento de sua personalidade**” (§167), como, por exemplo, o direito à educação em escola adequada para o público infantil. E na medida em que isso não foi possível para as descendentes de haitianos, mesmo que nascidas no país, a República Dominicana incorreu igualmente em violação do princípio da não-discriminação (§188), haja vista não ter tratado Yean e Bosico de maneira igual perante a lei.

Por fim, de modo unânime, a Corte IDH demandou a reparação integral dos danos morais sofridos pelas vítimas diretas, Yean e Bosico, assim como às suas mães e irmã, vítimas indiretas, pelos sofrimentos e aflições causadas pela situação de apatridia imposta pelo Estado, bem como pelo fundado temor de expulsão em razão da falta das certidões de nascimento.

15.3 CASO ACOSTA CALDERÓN VS. EQUADOR (24.06.2005)

Este caso se refere a um nacional colombiano, Acosta Calderón, que fora preso em flagrante delito em virtude de seu suposto envolvimento com tráfico de drogas. Ocorre que este permaneceu preso preventivamente por cinco anos, não tendo sido o consulado colombiano notificado da sua prisão. Apesar de ter sido condenado sete anos após a sua prisão mesmo que as provas contra ele nunca tenham sido expostas, ele foi posto em liberdade em virtude do tempo pelo qual permaneceu sob custódia.⁵

O caso tramitou na CIDH entre 1994 e 2003, tendo essa remetido um informe ao Equador, condenando-a pela violação dos artigos 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana,

⁵ CORTE IDH. **Caso Acosta Calderón Vs. Ecuador**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de junio de 2005. Serie C No. 102.

todos eles em conexão com o artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos). Após dois meses do não-cumprimento do informe de mérito e mesmo que o Estado tenha expressado seu interesse em uma solução amistosa neste momento, a CIDH submeteu o caso à Corte.

No procedimento perante a Corte, não houve a apresentação de exceções preliminares pelo Estado, pois este apresentou extemporaneamente a sua contestação. Assim, a Corte IDH considerou apenas as alegações da Comissão e da Representação da Vítima. Em 2005, a Corte condenou o Equador pela violação dos direitos arguidos pela CIDH.

Para tanto, sustentou que a sua prisão foi arbitrária, pois, ao interpretar o direito interno equatoriano, seria necessário comprovar, mediante análise química, que a substância supostamente encontrada com Acosta Calderón seria efetivamente uma substância psicotrópica (§70). Ademais, novamente reforçou a ideia de que “a prisão preventiva é a medida mais severa que se pode aplicar a um imputado de um delito” (§74) e que, justamente por **não ser punitiva**, seu “prolongamento arbitrário se converte em uma pena quando aplicada sem comprovação da responsabilidade penal do sujeito” (§75). Por isso, a audiência de custódia prevista no artigo 7(5) da CADH se mostra necessária (§§76-78). Todavia, assentou a Corte que “o mero conhecimento por parte do juiz de que uma pessoa está detida não satisfaz essa garantia, uma vez que o detido deve **comparecer pessoalmente e prestar declaração perante o juiz** ou autoridade competente” (§78).

Ainda, a Corte entendeu que não só os recursos disponíveis no Estado para o senhor Acosta Calderón não eram efetivos para determinar a legalidade da sua detenção (§97), logo, violando o artigo 25 da CADH, como também o Equador não agiu dentro de um prazo razoável para analisar o seu caso. Nesse ponto, destaque se dá para os três elementos apontados pelo tribunal para examinar a **razoabilidade do processo** nos termos do artigo 8(1) da CADH, como (a) a complexidade do caso, por exemplo, envolvendo pluralidade de réus; (b) a atividade processual da parte interessada; e (c) a conduta das autoridades judiciais, como o seu descaso para com os documentos processuais e com as provas (§§105-106).

Ademais, a Corte IDH ressaltou mais uma vez a importância de **notificar o consulado do país de origem do migrante** para fins de lhe auxiliar a constituir uma defesa apropriada⁶, de modo que a inobservância desta regra

⁶ No mesmo sentido atribuído em: CORTE IDH. O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no âmbito das Garantias do Devido Processo Legal. **Parecer Consultivo OC-16/99 de 1º de outubro de 1999**. Série A Nº 16, §§ 91, 121 e 129.

afeta gravemente as **garantias do devido processo legal** (§125) e podem **afetar a sua integridade psicológica e moral** (§143). Para Cançado Trindade, a negativa de informação sobre assistência consular também afeta o **direito à liberdade pessoal** previsto no artigo 7 da CADH (§16 – voto separado).

Por fim, de modo unânime, a Corte IDH demandou a reparação integral dos danos materiais e morais sofridos por Acosta Calderón. E mesmo que o **seu paradeiro fosse desconhecido** quando da tramitação do caso perante a Corte IDH, esta determinou que isso “não afeta o seu direito de receber uma reparação correspondente aos danos sofridos” (§154), devendo ser estipulado uma conta fiduciária em seu nome até a sua localização.

15.4 CASO VÉLEZ LOOR VS. PANAMÁ (23.10.2010)

Este caso se refere à **detenção de um nacional do Equador, Jesus Vélez Loor, sem as devidas garantias legais e sem a possibilidade de ser ouvido e de exercer seu direito de defesa, por delitos relacionados à sua situação migratória, vez que não teria a documentação necessária para permanecer no país.** Ademais, enquanto esteve sob a custódia do Estado Panamenho, Vélez Loor teria sido não só torturado, como também submetido a condições desumanas nos diversos estabelecimentos penitenciários pelos quais passou até a sua deportação, não tendo havido nenhuma investigação em relação às suas denúncias por parte das autoridades locais.⁷

O caso tramitou na CIDH entre 2004 e 2009, tendo essa remetido um informe ao Panamá, condenando-a pela violação dos artigos 5º (Direito à integridade pessoal), 7º (Direito à liberdade pessoal), 8º (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial), todos em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, assim como dos artigos 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

No procedimento perante a Corte, esta rechaçou duas exceções preliminares: o não esgotamento dos recursos internos, vez que o Estado não indicou expressamente quais seriam os recursos idôneos e efetivos que deveriam ter sido esgotados, assim como o Estado **reconheceu parcialmente a sua responsabilidade**, o que seria incompatível com esta alegação feita em sede preliminar (§27); e a falta de competência *ratione materiae* em relação à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, pois **não é necessário** que o Estado declare a cada tratado interamericano aceitar especificamente a competência da Corte IDH para

⁷ CORTE IDH. **Caso Vélez Loor Vs. Panamá.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C No. 218.

apreciar violações ao seu texto (§32)⁸, na medida em que fazê-lo afetaria o **efeito útil** do documento (§34).

Além disso, discutiu-se o **tema do estoppel** em sede de questão prévia. Isso porque, o Estado alegou que a representação das vítimas teria trazido argumentos não discutidos no âmbito da CIDH. Nesse ponto, a Corte IDH ressaltou que se as alegações estiverem atreladas ao marco fático do caso e tendo o Estado direito de defender-se à luz da paridade de armas, não haveria que se falar em *estoppel*, pois essa possibilidade estaria compreendida dentro do **locus standi in judicio** da representação das vítimas (§43).

Em 2005, a Corte condenou o Panamá pela violação dos direitos arguidos pela CIDH. Para tanto, sustentou que, “embora os Estados possuam um **espaço de discricionariedade** ao determinar suas políticas migratórias, os objetivos a que visam devem respeitar os direitos humanos das pessoas migrantes” (§97). Ou seja, há um **dever especial** aos Estados signatários da CADH de que as normas internas sejam compatíveis com ela, sobretudo, quando se tratando de migrantes indocumentados ou em situação irregular, haja vista a sua **condição de vulnerabilidade** (§98).

Atente-se, que “isso não significa que não se possa iniciar nenhuma ação contra as pessoas migrantes que não cumpram o ordenamento jurídico estatal, mas que, ao adotar as medidas cabíveis, os Estados devem **respeitar seus direitos humanos** e garantir seu exercício e gozo a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição, **sem discriminação alguma por sua estadia regular ou irregular**, nacionalidade, raça, gênero ou qualquer outra causa” (§100).⁹ Isso inclui medidas de ação e de abstenção.

Com efeito, “os Estados têm a obrigação de não introduzir em seu ordenamento jurídico regulamentações discriminatórias, eliminar as regulamentações de caráter discriminatório, combater as práticas dessa natureza e estabelecer normas e outras medidas que reconheçam e assegurem a efetiva igualdade perante a lei de todas as pessoas” (§248). Especificamente, exemplos de medidas que devem ser asseguradas são as garantias do **devido processo legal aos migrantes** (§143), na medida em que os direitos

⁸ Essa determinação não seria válida caso a convenção especificamente mencione essa necessidade, tal como, por exemplo, a **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos** de 2015, que prescreve essa necessidade explicitamente no art. 36. Essa Convenção, porém, foi apenas assinada pelo Brasil, ainda estando em trâmite perante o Congresso Nacional (atualmente PDC 863/2017).

⁹ No mesmo sentido atribuído em: CORTE IDH. **Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003**. Série A Nº 18, §§ 117-119.

e obrigações que o contemplam são outorgados não apenas para questões de ordem penal, mas igualmente para questões de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outro caráter, especialmente quando estes apresentem algum caráter sancionatório (§142).

Segundo a Corte IDH, o **devido processo legal aos migrantes inclui a assistência jurídica gratuita**, notadamente em processos administrativos ou judiciais os quais se possa adotar uma decisão que implique na sua deportação, expulsão ou privação de liberdade (§146). Ainda, inclui a necessidade de ser informado sobre o **direito à assistência consular, o que não contempla a mera notificação** da repartição consular (§151), haja vista esse procedimento não “assegurar que a pessoa estrangeira detida desfrute de um verdadeiro acesso à justiça, se beneficie de um devido processo legal em condições de igualdade com aqueles que não enfrentam essas desvantagens, e goze de condições de detenção compatíveis com o respeito devido à dignidade das pessoas” (§152).¹⁰ É necessário que igualmente se **notifique o próprio migrante** (§155) antes da imposição de sanção (§159).

Ademais, no caso de Vélez Loor, a Corte IDH entendeu que, em matéria migratória, a **audiência de custódia** deve ser realizada por pessoa competente para, verificada a detenção ilegal ou arbitrária, esta possa **colocar a pessoa em liberdade**. Por isso, determinou que “a legislação interna deve assegurar que o funcionário autorizado pela lei para exercer funções jurisdicionais [isto é, **judiciais ou administrativas**] preencha as características de imparcialidade e independência que devem orientar todo órgão encarregado de determinar direitos e obrigações das pessoas [privadas de liberdade]” (§108). Assim, por não ter sido levado à autoridade com tal competência, violou-se o artigo 7.5 da CADH.

Além disso, a Corte IDH teceu que toda ordem de prisão deve ser **clara e fundamentada** quanto aos motivos que a amparam (§116). Ainda, teceu que a lei doméstica deve prever um **prazo máximo de detenção**, pois “em nenhum caso poderá ser indefinido nem ter uma duração excessiva” (§117). Por isso, considerando que o Panamá não motivou a decisão e que Vélez Loor restou detido por 25 dias arbitrariamente, violou-se o artigo 7(3) da CADH.

Mais do que isso, a Corte IDH ressaltou que toda prisão ou detenção, mesmo quando realizada por uma autoridade administrativa que detenha

¹⁰ No mesmo sentido atribuído em: CORTE IDH. O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no âmbito das Garantias do Devido Processo Legal. **Parecer Consultivo OC-16/99 de 1º de outubro de 1999**. Série A N° 16, §§ 91, 121 e 129.

competência para tal, deve ser passível de **revisão judicial** consoante o artigo 7.6 da CADH. Logo, na medida em que não havia recurso judicial disponível no Panamá para questionar a detenção administrativamente imposta à Vélez Loor e que a **mera previsão legal/formal de habeas corpus não satisfaz**, aos olhos da Corte, os requisitos relativos à existência de recursos efetivos no Estado, violou-se os artigos 7.6 e 25 da CADH (§§126-127).

Ainda, a Corte manifestou-se sobre a **crimigração**. Inicialmente, a Corte IDH reafirmou a necessidade de a prisão estar prevista em lei. Ademais, apontou requisitos para que ela seja considerada lícita, como: (i.) a **finalidade** da medida ser compatível com a CADH, (ii.) a **idoneidade** da medida para cumprir o fim pretendido, (iii.) a absoluta **indispensabilidade da medida** para atingir o fim almejado e a inexistência de outra medida menos gravosa para o objetivo proposto; e (iv.) a **proporcionalidade** da medida em relação ao sacrifício inerente à restrição do direito do migrante e as vantagens que se obtém com ela (§166).

Em vista disso, afirmou que, “em uma sociedade democrática, o poder punitivo só se exerce na medida estritamente necessária para proteger os bens jurídicos fundamentais dos ataques mais graves que lhes causem dano ou os coloquem em perigo”, logo, “a detenção de pessoas por descumprimento das leis migratórias **nunca deve ter fins punitivos**”, vez que, *a priori*, não atingem tais bens (§§170-171). Consequentemente, “é essencial que os Estados disponham de um catálogo de medidas alternativas” para os migrantes irregulares (§171), sendo a prisão de migrantes por sua condição irregular **unicamente aceita** quando ela for “necessári[a] e proporcional ao caso concreto, apenas admissível durante o menor tempo possível e em atenção aos fins legítimos” (§208).

Por fim, em relação ao artigo 5º da CADH e à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a Corte IDH afirmou que “toda pessoa privada de liberdade tem direito a viver em **condições de detenção** compatíveis com sua dignidade pessoal. [...] Isso implica o dever do Estado de salvaguardar a saúde e o bem-estar dos reclusos, oferecendo-lhes, inclusive, a assistência médica necessária e a garantia de que a maneira e o método de privação de liberdade não excedam o nível inevitável de sofrimento inerente à detenção [sob pena de incorrer em tratamento ou pena cruel, desumana ou degradante]” (§198). Ressaltou, ainda, que “os Estados não podem invocar privações econômicas para justificar condições de detenção que não cumpram as normas mínimas internacionais nessa área e não respeitem a dignidade do ser humano” (§198).

Isso se deve ao fato de, à época dos fatos, no Panamá, só existia um albergue para migrantes em condição irregular. Por isso, Vélez Loor foi detido inicialmente em um estabelecimento prisional comum superlotado, onde haviam pessoas em situação de prisão preventiva como também em cumprimento de pena por delitos penais, sem separação alguma. Após, foi sido transferido para outro estabelecimento prisional comum, igualmente superlotado e sem acesso contínuo à **água potável** (§216) e à **atendimento médico periódico, adequado e completo** (§223), em que restou detido junto a pessoas condenadas por delitos penais, muito embora, agora, estivesse apenas com pessoas de outras nacionalidades.

Acerca disso, a Corte IDH entendeu que tais condições de aprisionamento não respeitam a dignidade humana, expondo a necessidade de o Estado manter **migrantes em locais diferentes** dos destinados às pessoas acusadas ou condenadas por cometer delitos penais, pois esse grupo é “**mais propenso a sofrer tratamentos abusivos**, pois acarreta uma condição individual *de facto* de desproteção em relação ao restante dos detidos”, sendo um dever do Estado “se abster e atuar de maneira tal que propicie, estimule, favoreça ou aprofunde essa vulnerabilidade” (§207).

Mais do que isso, em relação aos relatos de abuso e tortura cometidos contra Vélez Loor sob a custódia do Estado, a Corte entendeu que “a decisão de iniciar e realizar uma investigação não recai sobre o Estado, ou seja, não é uma faculdade discricionária, mas o **dever de investigar constitui uma obrigação estatal imperativa** que decorre do Direito Internacional e não pode ser descartada ou condicionada por atos ou disposições normativas internas de nenhum tipo” (§240). Logo, “o Estado deve iniciar de **ofício e de imediato** uma investigação imparcial, independente e minuciosa que permita determinar a natureza e a origem das lesões sofridas, identificar os responsáveis e processá-los”, assim que toma conhecimento dos fatos (§240).

Ao cabo, de modo unânime, a Corte IDH demandou a reparação integral dos danos materiais morais sofridos pela vítima devido a sua prisão arbitrária, às más condições no centro de detenção e a falta de devido processo legal, incluindo, dentre outras, **medidas de reabilitação**, por meio do fornecimento e tratamento médico e psicológico a Vélez Loor.

15.5 CASO NADEGE DORZEMA E OUTROS VS. REPÚBLICA DOMINICANA (24.10.2012)

Este caso se refere ao **uso da força excessivo realizado por autoridades militares da República Dominicana contra nacionais do Haiti e**

da própria República Dominicana que migravam irregularmente para o Estado, em um contexto de discriminação estrutural contra pessoas haitianas, gerando violações ao direito à vida de 7 vítimas diretas e ao direito à integridade física e psíquica de 14 vítimas diretas e 51 vítimas indiretas (familiares das pessoas falecidas apenas), além da detenção informal e posterior expulsão coletiva dos sobreviventes do país.¹¹

O caso tramitou na CIDH entre 2005 e 2010, tendo essa remetido um informe à República Dominicana, condenando-a pela violação dos artigos 2º (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno), 4º (Direito à Vida), 5º (Direito à Integridade Pessoal), 7º (Direito à Liberdade Pessoal), 8º (Garantias Judiciais), 25 (Proteção Judicial) e 24 (Igualdade perante a Lei) da CADH, todos em relação ao artigo 1.1 da mesma. Entretanto, o Estado não cumpriu com o prazo que lhe foi apontado, de 2 meses mais uma extensão, para a realização das recomendações, sendo, portanto, remetido à Corte IDH em 2011.

No procedimento perante a Corte, não houve a apresentação de exceções preliminares pelo Estado, pois este apresentou extemporaneamente a sua contestação. Assim, a Corte IDH considerou apenas as alegações da Comissão e da Representação da Vítima. Em 2012, a Corte condenou a República Dominicana pela violação dos direitos arguidos pela CIDH.

Para tanto, a Corte IDH sustentou inicialmente que o uso da força dos militares frente aos migrantes que estavam no caminhão adentrando irregularmente ao Estado não foram compatíveis com os **deveres de proteção** (abstenção de violação de direitos) e os **deveres de garantia** (ações de prevenção, investigação, punição e reparação pela violação de direitos) previstos na CADH.

Em relação ao **uso da força e de armas de fogo** em ações preventivas, particularmente diante de “infrações administrativas, como as migratórias” (§81), a Corte expressou que estas devem ser uma **exceção**, podendo ser usadas apenas “quando **estritamente inevitável para proteger a vida do agente estatal**” (§84), havendo um risco real e iminente evidente (§85) – o que não foi o caso.

Aliás, o **uso da força por agentes estatais**, para ser considerado **lícito** segundo a Corte, **deve harmonizar os princípios da legalidade**, alcançando um objetivo legítimo, **absoluta necessidade**, verificando se existiram outros meios disponíveis para a atuação estatal a fim de

¹¹ CORTE IDH. **Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C No. 251.

evitar-se certo dano, e **proporcionalidade**, adequando razoavelmente a ação ao nível de resistência oferecido pela pessoa (§85), o que perpassa o próprio planejamento da ação (§§87-88). Não sendo esse o caso, violar-se-iam **arbitrariamente** os artigos 4 (Direito à Vida) e/ou 5.1 (Direito à Integridade) da CADH, bem como o artigo 1.1 quanto ao respeito e à garantia de direitos de pessoas migrantes sem discriminação (*jus cogens*¹²) (§§92-98 e §225), sobretudo, no contexto estrutural de **discriminação indireta**¹³ existente contra haitianos na República Dominicana (§103 e §§232-235).

Assim, o Estado deveria “dotar os agentes **de distintos tipos de armas, munições e equipamentos de proteção que lhes permitam adequar materialmente sua reação** de forma proporcional aos fatos em relação aos quais devem intervir, limitando, ao máximo, o uso de armas letais que possam causar lesão ou morte” (§80). Ademais, deve providenciar “o **treinamento adequado** para que, no momento em que devam [os agentes] decidir sobre o seu uso, possuam os elementos de juízo para fazê-lo” (§81). Ainda, nos casos de uso letal da força, dever-se-ia **automaticamente iniciar no Estado, ex officio** e sem demora, investigações sérias, independentes, imparciais e efetivas para **verificar a sua legalidade** (§101), além de punir eventualmente todos os agentes públicos responsáveis (§102).

Contudo, a Corte IDH explicou este ato investigativo **não poderia ser de competência da jurisdição militar**, pois “um Estado democrático de direito, a **justiça penal militar deve ser restritiva e excepcional**, de maneira que se aplique unicamente na proteção de bens jurídicos especiais, de caráter castrense, e que tenham sido violados por membros das forças militares no exercício de suas funções” (§187). Portanto, “o foro competente para investigar e, se for o caso, julgar e punir os autores de violações de direitos humanos [...] [seria] **sempre à justiça ordinária**”, vez que essa **satisfaz os requisitos de independência e imparcialidade** estabelecidos na CADH (§§187-188), além de normalmente prever **recursos efetivos** para a resolução de grave violações de direitos humanos e para o estabelecimento da verdade (§189).

¹² No mesmo sentido atribuído em: CORTE IDH. Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados. **Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003**. Série A Nº 18, par. 101.

¹³ A discriminação indireta ocorre, segundo a Corte IDH neste caso, “quando uma política geral ou medida tem um efeito desproporcional prejudicial a um grupo particular, pode[n]do então ser considerada discriminatória ainda se não foi dirigida especificamente a esse grupo” (§235).

Inclusive, neste caso, em virtude de os procedimentos contra os militares dominicanos terem corrido em sua totalidade perante à justiça militar, a Corte IDH ponderou sobre o fenômeno da **coisa julgada aparente**. Esta ocorre “quando da análise fática é evidente que a investigação, o procedimento e as decisões judiciais não pretendiam realmente esclarecer os fatos, mas alcançar a absolvição dos acusados” (§196). Segundo a Corte, nesses casos, não haveria que se falar em *ne bis in idem* em relação ao arquivamento do caso ou quando da absolvição do agente estatal envolvido, pois o processo não seria “instruído independente ou imparcialmente” (§195). Por isso, ao violarem “as exigências da justiça e os direitos das vítimas”, **não poderia haver “um obstáculo legal à promoção da ação penal** [perante a justiça comum]” em busca do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis (§197).

No que diz respeito à atenção médica aos migrantes sobreviventes do acidente, a Corte IDH estabeleceu que, “em casos de emergência, **deve ser oferecida aos migrantes em situação irregular a todo momento**, de maneira que os Estados devem proporcionar uma **atenção sanitária integral**, tomando em conta as necessidades de grupos vulneráveis” (§108).

Já quanto aos migrantes que foram vitimados e cujos corpos não foram repatriados ou entregues a seus familiares, a Corte estabeleceu que, além de **esforços mínimos para fins de sua identificação** seguindo o Protocolo de Minnesota¹⁴ (§116), é também “**direito dos familiares das vítimas de saber onde se encontram os restos de seus entes queridos** constitui, além de uma exigência do **direito a conhecer a verdade**, uma medida de reparação e, portanto, faz nascer o dever correlato para o Estado de satisfazer estas justas expectativas” (§115).

No que diz respeito à detenção realizada pelos agentes militares dominicanos de haitianos neste caso, a Corte ressaltou que o Estado deve garantir que exista um **registro da sua detenção**, permitindo, desta forma, controlar-se a sua **legalidade e convencionalidade**. Até mesmo porque, mesmo que esta conduta seja qualificada como legal pelo direito interno, elas podem ser consideradas incompatíveis com o que prescreve o Direito

¹⁴ “O **Protocolo de Minnesota sobre a Investigação de Mortes Potencialmente Ilícitas** (2016) estabelece um padrão comum de desempenho na investigação de uma morte potencialmente ilegal e um conjunto comum de princípios e diretrizes para os Estados, instituições e indivíduos que participam da investigação”. É considerada uma *soft law*. NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos. **Protocolo de Minnesota**. 2016. Disponível em: https://acnudh.org/wp-content/uploads/2024/03/Protocolo-de-Minnesota_PT.pdf. Acesso em: 30 jun. 2025.

Interamericano, “por serem, entre outras coisas, irrazoáveis, imprevisíveis ou desproporcionais” (§133). Além disso, deste ato também deriva a necessária realização de **audiência de custódia** (§135) – uma garantia proveniente do princípio *pro persona* e do reconhecimento da condição de vulnerabilidade dos migrantes, que “deve ser satisfeita sempre que exista uma retenção ou uma detenção de uma pessoa por causa de sua situação migratória, conforme os **princípios de controle judicial e mediação processual**” (§136).

E quanto à **expulsão coletiva**¹⁵ dos migrantes haitianos, a Corte IDH ressaltou a proibição prevista no artigo 22.9 da CADH, destacando que o respeito a sua proibição é uma “é uma condição indispensável para o **livre desenvolvimento da pessoa**” (§169). Já em relação à deportação de migrantes, a Corte disse que esta pode ser realizada se houver o oferecimento de **assistência jurídica gratuita** para o processo administrativo sancionatório de saída compulsória de migrantes e desde que observado o **devido processo legal**, que contempla, além da própria assistência, a notificação da pessoa dos seus direitos e a comunicação com um funcionário consular, os quais **independem do status migratório** da pessoa (§§155-166).

Por fim, de modo unânime, a Corte IDH demandou a reparação integral de danos morais e materiais **individuais** sofridos pelas vítimas diretas (que sofreram violações de seus direitos) e indiretas (familiares das vítimas executadas) (§§242-245), e **coletivos** – este atrelado à população migrante, tal como a realização de uma campanha, em meios públicos, sobre os seus direitos no território dominicano (§272).

15.6 CASO FAMÍLIA PACHECO TINEO VS. BOLÍVIA (25.11.2013)

A família Pacheco Tineo, composta por um casal peruano e três filhos (um deles nascido no Chile), obteve refúgio na Bolívia em 1996, mas mudou-se para o Chile em 1998, onde também recebeu proteção como refugiada. Em 19 de fevereiro de 2001, voltaram a entrar na Bolívia – sem carimbo migratório – para tratar de documentos acadêmicos. No dia 20, ao pedir novo reconhecimento de refúgio, foram insultados e tiveram passaportes retidos por um assessor do Serviço Nacional de Migração (SENA-MIG). Dois dias depois, a Comissão Nacional de Refugiados (CONARE) rejeitou sumariamente o pedido. Em 23-24 de fevereiro, com base nessa

¹⁵ Segundo a Corte IDH neste caso, “o caráter ‘coletivo’ de uma expulsão implica uma decisão que não desenvolve uma **análise objetiva das circunstâncias individuais** de cada estrangeiro e, desse modo, recai em arbitrariedade” (§171).

decisão e num requerimento do Ministério Público, o SENAMIG expediu resolução de expulsão; ao amanhecer, agentes civis e policiais detiveram a família, algemaram os pais na frente dos filhos e a entregaram, sem notificação nem recurso, a autoridades peruanas na fronteira de Desaguadero. O casal permaneceu preso no Peru até julho de 2001, enquanto as crianças ficaram sob custódia temporária.¹⁶

Perante a Corte IDH, **a controvérsia centrou-se na falta de garantias mínimas de devido processo nos procedimentos migratório e de refúgio, na violação do princípio de não devolução a um país onde havia risco, e na proteção especial de crianças migrantes.**

A Corte concluiu que a Bolívia descumpriu os artigos 8.1 e 8.2 (garantias judiciais), 22.7 e 22.8 (direito de solicitar asilo e proibição de devolução), 25 (proteção judicial) e 5.1 (integridade psíquica e moral), todos em conexão com o artigo 1.1, bem como o dever de proteção às crianças do artigo 19 da Convenção Americana. A Corte criticou a decisão “relâmpago” da CONARE – tomada por autoridade sem imparcialidade e sem ouvir os solicitantes –, a ausência de notificação e de via recursal eficaz, e o fato de as autoridades ignorarem o estatuto de refugiados já concedido pelo Chile, expondo a família a perseguição no Peru. Esses pontos fundamentais moldaram a condenação estatal e a ordem de reparações integrais.

A Corte reiterou que **processos migratórios** que possam acarretar privação de liberdade, deportação ou **expulsão exigem o respeito às garantias do artigo 8.2 da Convenção**. Salientou que essa compreensão é compartilhada por outros organismos internacionais de proteção dos direitos humanos.¹⁷

15.7 CASO PERSONAS DOMINICANAS E HAITIANAS EXPULSAS VS. REPÚBLICA DOMINICANA (28.08.2014)

Trata-se do **terceiro caso** promovido contra a República Dominicana em virtude do tratamento concedido aos cidadãos de origem haitiana no Estado.¹⁸ Especificamente, este caso aborda os impedimentos legais e

¹⁶ CORTE IDH. **Caso Família Pacheco Tineo Vs. Estado Plurinacional de Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de Noviembre de 2013. Serie C No. 257.

¹⁷ CORTE IDH. **Caso Familia Pacheco Tineo Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2013. Serie C No. 272.

¹⁸ Para um histórico sobre a relação entre os países e a atuação da Corte IDH nesses casos, cf.: SQUEFF, Tatiana Cardoso; PALUMA, Thiago; AYZAMA, Alex. ¿Justicia a través de la Corte? La (in)efectividad de contestar la discriminación de los Haitianos en la Republica Dominicana. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 3, pp. 196-222, 2020.